

VOTO

Cuidam os autos da prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Regional de Sergipe – Sebrae/SE, relativas aos exercício de 2005, cuja instrução inicial a cargo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE, sinalizou para uma série de alertas à entidade no tocante às impropriedades constantes do relatório da auditoria da Controladoria-Geral da União em Sergipe – CGU/SE, que serão adiante enumeradas.

2. Além dessas impropriedades, existem outros fatos, detectados no processo de tomada de contas especial TC 016.059/2006-8, que terão reflexo direto na formação do juízo acerca da gestão dos responsáveis pelo Sebrae/SE ao longo do exercício de 2005.

3. Dessa forma, para melhor compreensão acerca da matéria, abordarei as questões relacionadas a cada processo em tópicos separados.

I – Impropriedades apuradas na prestação de contas de 2005 do Sebrae/SE (TC 012.422/2006-1)

4. Do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União constante destes autos, destaco que as impropriedades abaixo relacionadas foram objeto de exame tanto pela CGU quanto pela Secex/SE, merecendo, ao final, proposta de determinação no sentido de evitar ocorrências futuras de mesma natureza, com a qual estou de pleno acordo. Apresentarei, quando da proposta de mérito sobre estas contas, determinações/alertas que cada caso requer, sendo oportuno ressaltar que as impropriedades constantes dos itens 4.11; 4.14; 4.16 e 4.17, foram objeto de audiência no processo de tomada de contas especial – TC 016.059/2006-8 – tratado no próximo item:

- 4.1. ausência do item indicadores de economicidade no relatório de gestão;
- 4.2. ausência de demonstrativos de satisfação do cliente no relatório de gestão;
- 4.3. aumento de despesas com telefonia móvel;
- 4.4. ausência de devolução de diferença de contas telefônicas;
- 4.5. aplicações financeiras em desacordo com a decisão TCU 362/1994;
- 4.6. ausência de apuração de responsabilidade pelo desaparecimento de bem móvel;
- 4.7. divergência na localização de cartuchos de impressora no inventário de bens patrimoniais;
- 4.8. ausência do item “estado de conservação dos bens móveis” no inventário;
- 4.9. ausência de contrato de vigilância;
- 4.10. ausência de logotipo nos veículos da diretoria;
- 4.11. contratação de pessoal sem processo seletivo;
- 4.12. ausência de documentação comprobatória nos processos de concessão de diárias;
- 4.13. ausência de planejamento em processos licitatórios;
- 4.14. empresas contratadas por meio de licitação sem comprovação de regularidade fiscal;
- 4.15. proposta de empresa escolhida em licitação não atende ao edital;
- 4.16. contratação de empresa com atividades econômicas incompatíveis com o objeto da contratação;
- 4.17. permanência de máquinas em locais impróprios;
- 4.18. falhas nas prestações de contas de convênios;
- 4.19. grupo de contas de despesas com denominação genérica;
- 4.20. inconsistência na composição dos membros do Conselho Deliberativo Estadual contida no rol de responsáveis.

II - Irregularidades apuradas em processo de tomada de contas especial (TC 016.059/2006-8)

5. O processo de tomada de contas especial TC 016.059/2006-8 foi oriundo da conversão do TC 022.252/2005-5, representação, instaurada com base em denúncia apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União, relativa a irregularidades praticadas no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Sergipe. No expediente, foram relatadas diversas ocorrências relacionadas à ausência de licitações, superfaturamento, gestão indevida de patrimônio, utilização desproporcional de pessoal terceirizado, má utilização de recursos financeiros, desvio de finalidade na gestão de recursos da entidade e utilização indevida de veículos.

6. Após a inspeção conduzida pela Secex/SE, realizada na entidade no período de 29/03 a 18/4/2006, restaram identificados diversos indícios de irregularidades e a pertinência de parte dos fatos denunciados, incluindo indícios de dano ao erário. Em conformidade com o art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, foi proposta a conversão do processo em tomada de contas especial – TCE, a citação e a audiência dos responsáveis.

7. A TCE foi apreciada em 9/3/2010 (acórdão 899/2010-2ª Câmara), sendo as contas dos Srs. José de Oliveira Guimarães e Emanuel Silveira Sobral julgadas regulares e as contas dos Srs. Gilson Silveira Figueiredo e Samuel Rodrigues Schuster julgadas irregulares, com condenação em débito no montante de R\$ 56.572,29 e aplicação de multas individuais de R\$ 8.000,00.

8. A condenação teve como suporte o fato de que as irregularidades apuradas no processo, envolvendo os convênios 4/2004 e 18/2004, ambos celebrados entre o Sebrae/SE e a Câmara de Diretores Lojistas de Aracaju/CDL, diziam respeito a fatos ocorridos durante a execução dos certames, não envolvendo práticas irregulares inerentes à celebração. Por essa razão, foram responsabilizados solidariamente os Srs. Gilson Silveira Figueiredo e Samuel Rodrigues Schuster, presidente e vice na Câmara de Lojistas de Aracaju, respectivamente, uma vez que o primeiro praticou atos de gestão, verificados na autorização de pagamentos e assinatura de cheques, e o segundo foi o signatário e responsável pela regular aplicação dos recursos provenientes dos aludidos convênios.

9. No que toca à responsabilidade dos gestores do Sebrae/SE tratados nestas contas do exercício de 2005, o citado acórdão determinou a formação de apartado, nos termos do artigo 37 da Resolução TCU 191/2006, mediante a reprodução por cópia das peças referentes às irregularidades ocorridas nos exercícios de 2004 e 2005 apuradas naqueles autos, pelas quais foram ouvidos em audiência os responsáveis, para exame em conjunto e confronto com o TC 015.301/2005-1 e com o TC 012.422/2006-1 (contas ordinárias da entidade, de 2004 e 2005, respectivamente).

10. No aguardo do trâmite e julgamento do processo em comento, estas contas anuais ficaram sobrestadas no período de 20/01/2009 a 22/3/2010.

11. Ressalto, por fim, que o TC 016.059/2006-8 encontra-se desde 9/2/2012 na Secretaria de Recursos, para exame de mérito dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Gilson Silveira Figueiredo e Samuel Rodrigues Schuster, uma vez que os recursos já foram conhecidos pelo relator, ministro José Jorge.

12. As irregularidades constantes daquele processo de tomada de contas especial que produzem reflexos no exame destas contas foram devidamente apontadas e as suas justificativas examinadas pela Secex/SE, oportunidade em que foi garantido o direito ao contraditório, à ampla defesa e à produção de provas.

13. Dessa forma, na esteira do que foi recentemente decidido pelo Plenário desta Corte de Contas na sessão de 28/3/2012 (TC 011.921/2005-9 - acórdão 709/2012 – relator o ministro Walton Alencar Rodrigues), não cabe nestes autos nova audiência dos responsáveis para que ofereçam suas razões de justificativa sobre os fatos inquinados, posto que já lhes foi garantida tal prerrogativa no processo de TCE.

14. Como consequência desse entendimento, o Plenário deliberou, na mesma assentada, por unanimidade, na forma dos arts. 73 e 74 do Regimento Interno, c/c o art. 6º da Resolução TCU 46/1996, encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão à Comissão de Jurisprudência, para efeito de constituição de projeto concernente a enunciado de súmula e ulterior sorteio de relator (subitem 9.2), sendo oferecida pelo ministro Walton Alencar Rodrigues, em seu voto, a seguinte redação para o enunciado:

“Não é cabível nova audiência do gestor, para apresentação de alegações, por ocasião do processamento de tomada ou prestação de contas anuais, em que todos os fatos utilizados para a condenação já tenham sido objeto de prévia oportunidade de defesa”.

15. Quanto às supramencionadas irregularidades, em primeiro lugar, tem-se que a contratação de dois empregados com inobservância aos princípios que regem a matéria, vejo que foram suportadas no plano de cargos e salários do Sebrae/SE e na Instrução Normativa 03/98, vigentes à época e, ainda, este Tribunal posicionou-se de forma mais incisiva quanto aos requisitos que devem reger a contratação de pessoal no âmbito do Sistema S a partir de 2005, podendo ser citada, dentre outros, o acórdão 2.017-2005-2ª Câmara.

16. No tocante à celebração do 1º termo aditivo ao contrato 05/2005 (convite 11/2005), sem verificação da adequação dos preços dos novos itens contratados com os praticados no mercado, acompanho o parecer da unidade técnica no sentido de acolher as razões de justificativa oferecidas.

17. Em relação ao pagamento de despesas do convênio 08/05 e à questão da não comprovação de recursos da contrapartida do convênio 05/05, penso que representam fragilidades administrativas e falta de controles internos, não possuindo, dessa forma, força suficiente para comprometer a gestão dos responsáveis que ora se analisa.

18. Sobre a discussão envolvendo a terceirização da atividade-fim da entidade e a possibilidade de subordinação técnica e hierárquica de empregado perante a contratada, entendo que as determinações alvitadas pela Secex/SE no sentido de que sejam envidados esforços para promover processos seletivos simplificados no intuito de prover os recursos humanos necessários ao bom funcionamento da entidade, são suficientes para o deslinde da questão.

19. No que pertine à gestão de contratos do Sebrae/SE, envolvendo questões de celebração, execução e prestação de garantias, vejo que os fatos não trouxeram prejuízos à execução dos contratos e demonstraram a ocorrência de desconroles no setor de contratos e licitação da entidade.

20. Destaco, por fim, que na análise realizada pela Secex/SE no processo de tomada de contas especial TC-016.059/2006-8, foram indicadas determinações nos subitens 7.11.1 a 7.11.6, fl. 194, que serão contempladas quando da proposta de mérito constante da minuta de acórdão que apresentarei ao Colegiado.

III – MÉRITO

21. Quanto ao mérito, as impropriedades/irregularidades tratadas não possuem força suficiente para macular as contas dos responsáveis pelo Sebrae/SE, exercício de 2005. Por isso, defendo o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. José de Oliveira Guimarães, Paulo do Eirado Dias Filho, Jorge Santana de Oliveira, Emanuel Silveira Sobral.

22. Quanto aos demais responsáveis constantes do rol de responsáveis do Sebrae/SE, devem merecer o julgamento de suas contas pela regularidade, com quitação plena.

23. Acolho, por fim, com os ajustes de forma que entendo pertinentes, a proposta de expedição de uma série de determinações e alertas, que tiveram origem tanto neste processo de contas anuais quanto no de tomada de contas especial, a serem dirigidos à entidade, a fim de impedir a ocorrência futura de eventos de mesma natureza.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2012.

ANA ARRAES
Relatora